



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003689-49.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante JOÃO PEDRO STORNI NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVIA SERVICOS DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0003689-49.2023.8.26.0292

Apelante: João Pedro Storni Nogueira

Apelada: Ativia Serviços Saúde S/A (Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Jacareí)

Comarca: Jacareí-SP - 2ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Maurício Brisque Neiva

Voto nº 5.910

Apelação - Plano de saúde - Cumprimento de Sentença - Impugnação acolhida - Sentença de extinção do cumprimento - Apelo do autor -

Questão em discussão - Averiguar a exigibilidade das astreintes em razão de suposto atraso no cumprimento da liminar concedida na ação cominatória -

Mérito - A sentença concluiu que o cumprimento da decisão liminar foi satisfatório, com início do tratamento poucos dias após a intimação, não configurando descumprimento da ordem judicial - **Os documentos demonstram que o tratamento foi autorizado e iniciado dentro de um prazo razoável, com justificativa plausível para o período de espera - Astreintes inaplicáveis no caso concreto** - Impugnação ao cumprimento de sentença corretamente acolhida -

Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 116/118, que acolheu a impugnação ofertada para reconhecer o adimplemento da obrigação fixada na ação principal, julgando extinto o cumprimento de sentença.

Insurge-se o apelante as fls. 123/142,

alegando, em suma, que houve atraso no cumprimento da liminar por 50 dias, de modo que seria exigível a multa cominatória. Pugna para que seja reconhecida a exigibilidade das astreintes, bem como a sua incidência durante 50 (cinquenta) dias ou, subsidiariamente, durante o lapso de 8 (oito) dias, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *"utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos"*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP² em 17/01/24.**

2. Presentes os requisitos, foi possível o

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

juízo positivo de admissibilidade, razão pela qual o recurso foi processado e está em condições de julgamento.

Trata-se de cumprimento de sentença em que se discute a validade das astreintes em função do alegado descumprimento da medida liminar deferida nos autos de ação de obrigação de fazer.

O apelante alega que o tratamento foi iniciado com 50 dias de atraso, uma vez que a parte executada foi intimada a cumprir a ordem judicial em 11 de agosto de 2021, e o atendimento somente ocorreu em 1º de outubro de 2021 (fls. 129).

Em sua defesa, a apelada sustenta que o tratamento foi iniciado dentro do prazo razoável, conforme evidenciado pelo e-mail de fls. 63 e outros documentos, demonstrando que, embora o agendamento da avaliação

tenha ocorrido em 19 de agosto de 2021, o início efetivo das terapias se deu em 1º de outubro de 2021.

A apelada argumenta que o atraso de 50 dias não deve ser considerado como descumprimento da decisão liminar, pois o início do tratamento estava condicionado à realização de avaliação médica, procedimento usual em casos dessa natureza.

O mm. Juízo de primeiro grau, ao acolher a impugnação, concluiu que o cumprimento da decisão liminar foi realizado de forma satisfatória, com o início do tratamento poucos dias após a intimação da parte executada. Além disso, o mm. juiz entendeu que o agendamento da avaliação e a posterior realização do tratamento, conforme as evidências apresentadas, não configuram descumprimento da ordem judicial.

Ora, não se vislumbra elementos suficientes para reformar a r. sentença.

O e-mail juntado pela apelada, juntamente com os documentos anexados, **demonstram que o fornecimento do tratamento foi autorizado de imediato, com agendamento de avaliação em 19 de agosto de 2021 e início das terapias em 1º de outubro de 2021.**

Não há, portanto, evidência de que a parte executada tenha descumprido a ordem judicial de forma significativa a ponto de justificar a aplicação das astreintes.

É importante ressaltar que as astreintes visam coagir a parte inadimplente ao cumprimento da obrigação, mas, no caso dos autos, a executada cumpriu a obrigação em prazo razoável e com justificativa plausível para o período de espera antes do início efetivo do tratamento.

Assim, não se configura o descumprimento que ensejaria a imposição da multa.

Diante disso, é de se manter a decisão que acolheu a impugnação e declarou extinto o cumprimento de sentença.

3. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração

deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio questionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça³, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrichi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

³ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.